



Processo TC nº 06.465/21

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr Vicente Fialho de Sousa Neto**, Prefeito do Município de **Serra Branca/PB**, exercício **2020**, encaminhada a este **Tribunal** em **08.04.2021**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório da PCA de fls. 5673/703, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 788, de 26.12.2019, estimou a receita em **R\$ 42.240.994,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 35.853.486,64** e a despesa realizada **R\$ 38.844.418,57**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 1.713.254,10**. Também foram autorizados e abertos créditos adicionais **Especiais**, no valor de **R\$ 1.130.000,00** e ainda foram abertos créditos adicionais Extraordinários, no valor de **R\$ 1.736.410,00**. As fontes utilizadas na abertura dos créditos mencionados foram a anulação de dotações e o *superávit* financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.774.750,09**, correspondendo a **25,26%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **R\$ 3.732.701,32**, representando **71,45%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 4.890.912,19**, correspondendo a **27,72%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 680.892,74**, representando **2,00%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 3.918.882,45**. Desse total, **R\$ 323.173,88**, pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à previdência;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.498.714,46**, equivalente a **10,13%** da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se nas proporções de 37,70% e 62,30% entre flutuante e fundada, respectivamente, quando confrontada com a do exercício anterior apresenta uma redução de 67,16%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 15.836.476,25**, correspondendo a **67,72%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **43,11%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	58	61	56	52	-10,34
Contratação por Excepcional Interesse Público	126	191	204	190	50,79
Efetivo	352	349	351	350	-0,57
TOTAL	536	601	611	592	10,45

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não há registro de DENÚNCIAS sobre irregularidades ocorridas no exercício.



Processo TC nº 06.465/21

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, Sr Vicente Fialho de Sousa Neto, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 32796/22, acostado às fls. 5713/6905 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 6913/26 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio (item 3);**
- **Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício (item 3);**
- **Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício (item 3);**

O Interessado informa que em relação ao PPA, LDO e LOA, as leis foram discutidas e aprovadas, sancionadas, publicadas e cumpridas, inexistindo obstáculos às suas eficácias e/ou a fiscalização, faz juntada das normas, conforme fls. 5735/5969 dos autos.

O Órgão Auditor diz o envio do PPA 2018/2021, LDO 2020 e LOA 2020 em sede de Defesa confirma o descumprimento do prazo regular de envio previsto na RN TC nº 07/2004, artigos 3º, § 1º; 5º, § 1º; e 7º, § 1º, tal falha implica em multa ante o descumprimento da norma emitida por esta Corte de Contas sobre os instrumentos orçamentários.

- **Abertura de Créditos Adicionais - Suplementares ou Especiais - sem a devida INDICAÇÃO DOS RECURSOS correspondentes (item 4);**

A defesa diz que em relação à abertura de Crédito Suplementar (R\$ 1.713.254,20) e Especiais (R\$ 1.130.000,00) sem autorização legal, o valor autorizado no artigo 6º, inciso I da LOA c/c a ampliação do limite realizada pela Lei nº 804, de 12/10/2020 constituem autorização suficiente para o total dos créditos suplementares abertos (R\$ 1.713.254,10) e as Leis nº 785/2019 e nº 787/2019 representam autorização para os créditos especiais abertos em 2020, Decretos nº 03/2020 (R\$ 370.000,00) e nº 04/2020 (R\$ 760.000,00), ambos datados de 03/02/2020.

O Órgão Técnico diz que com a apresentação da LOA 2020, da Lei nº 804/2020, e das Leis nº 785/2019 e 787/2019, as quais autorizaram os limites para abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais, bem como ampliou tal limite de créditos suplementares, fica afastada a falha no tocante à ausência de autorização legal desses créditos adicionais.

No entanto, quando à indicação da fonte de recursos para abertura dos créditos adicionais suplementares e/ou especiais, fica mantida a falha ante a ausência do pronunciamento da defesa.

- **Registros Contábeis incorretos sobre Fatos Relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis (item 5.0.1);**

O Interessado afirma que a falha formal apontada, não compromete o cálculo das aplicações em índices legais e constitucionais (MDE, SAÚDE, FUNDEB e PESSOAL), nem a transparência pública, sendo relevável, sem prejuízo das recomendações de estilo.

O Órgão Auditor diz que a edilidade deixou de registrar o valor de **R\$ 3.534.179,46** de obrigações patronais devidas ao RPPS, que a defesa diz se tratar de obrigação patronal decorrente de alíquota suplementar, o que não justifica a ausência de empenho, posto que tal ausência implica não apenas deixar de reconhecer obrigação líquida e certa prevista em Lei, como resulta em Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Despesa com Pessoal no Relatório de Gestão Fiscal incorretos.

- **Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 2.990.931,93, equivalentes a 8,34% da Receita Orçamentária Arrecadada, sem adoção de providências efetivas (item 5.1);**

A Defesa informa que durante todo o ano de 2020 o Município se encontrava em estado de calamidade pública e que ocorreu frustração de receitas, bem como, que essa Corte de Contas já se manifestou em reiteradas ocasiões no sentido de que esta irregularidade não motiva a reprovação de contas.



Processo TC nº 06.465/21

A Unidade Técnica diz que permanece a falha, em razão da ocorrência de déficit orçamentário ao final do exercício sem a adoção das providências efetivas. Registrando que a irregularidade não é o déficit em si, mas, a ausência de providências efetivas, conforme exigido no § 1º do art. 1º, LRF, e no art. 27 da Lei Municipal nº 775/2019 - LDO 2020, que estabelecem a obrigação do Gestor tomar providências diante da frustração de receitas, razão alegada pela Defesa como causa do déficit orçamentário.

- **Realização de Despesas, no valor de R\$ 49.386,13, com a aquisição de testes rápidos de COVID, sem observância ao Princípio da Economicidade (item 5.3.1);**

O Defendente diz ter juntado “toda a relação de testes realizados” e requer que a despesa seja declarada regular e superada a contestação feita.

O Órgão Auditor diz que fica mantida a falha no tocante à realização de despesa sem observância do princípio da economicidade, aqui entendido como despesa não justificada ou irregularmente comprovada, neste contexto, as “relações” de testes enviadas pela Defesa são insuficientes como demonstração da regularidade das despesas pois não apresentam informações sobre os testes aplicados, tais como, quantidade, data, lote, marca, mas, tão somente só “nomes” de pessoas que teriam sido testadas.

Quanto à ausência de chave eletrônica para confirmação da validade da Nota Fiscal Eletrônica utilizada para liquidação despesa referente à NE 4409, R\$ 13.400,00, a defesa não se pronunciou.

Todas as aquisições de testes, em 2020, foram com recursos federais, fonte “1214 – Transferências de Recursos do SUS”, razão pela qual falece competência a esta Corte de Contas para imputar débito quanto à despesa insuficientemente comprovada, no valor de **R\$ 49.386,13**. O fato em si, deve ser levado em consideração quando da emissão de juízo de valor sobre as contas aqui tratadas, sem prejuízo das representações de estilo ao TCU, MPU e CGU.

- **Gastos com Pessoal correspondendo a 67,72% da Receita Corrente Líquida RCL, estando acima do limite de 60% estabelecidos pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 11.1.1);**

O Interessado diz que, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre, o percentual de comprometimento da RCL com Gastos de Pessoal seria de apenas 60,14%, e, ainda, que em face da pandemia do novo Coronavírus, o cumprimento de tal limite estaria suspenso.

A Unidade Técnica informou que foi apresentado o RGF do 3º Quadrimestre de 2020, indicando Gastos com Pessoal e Encargos do EXECUTIVO MUNICIPAL equivalente a 60,15% da RCL, quando a irregularidade apontada diz respeito aos Gastos com Pessoal e Encargos do MUNICÍPIO que alcançaram, ao final de 2020, a importância de 67,72% da RCL. Ademais, ao longo de 2021, conforme informações no SICONFI, a situação perdura. Quanto à suspensão do dispositivo que fixa o limite de gastos com pessoal, art. 19, inc. III, durante a PANDEMIA, tal não ocorreu, a Lei Complementar nº 173/2020 suspendeu o prazo para retorno ao limite legal, não a exigência de cumprimento do limite em si. Portanto, mantém-se a irregularidade.

- **Acréscimo de 51% no Número de Contratos Temporários (item 11.2.2);**

O Defendente alega que o nosso país adota o calendário gregoriano, com início das atividades (aulas escolares, prestação de serviços, enfrentamento da Covid 19, etc), iniciando em janeiro e finalização em dezembro, sendo, portanto, decorrência lógica o aumento progressivo no exercício, pelo que, a falha para além de estar dentro dos padrões da jurisprudência da Corte, comporta recomendação.

A Unidade Técnica confirma a falha apontada, tendo em vista a ausência de demonstração de que as contratações temporárias obedeceram os pressupostos constitucionais como indicado no relatório inicial – fls. 5686 – onde se registrou que para serem regulares as contratações temporárias era preciso que se demonstrasse:



Processo TC n^o 06.465/21

- a) existência de Lei Municipal definindo os casos de Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público;*
- b) realização de Processo Público Seletivo atendendo os princípios declarados no caput do art. 37, CF;*
- c) que as contratações se fizeram de acordo com a Lei local e para atender necessidades excepcionais e temporárias;*
- d) e, ainda, que tais contratações ocorridas em 2020 atenderam a necessidades excepcionais e temporárias que as justificam nos termos do inc. IX do art. 37, CF.*

- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2^o da Constituição Federal (item 12);**

O Interessado afirmou que, como se pode vislumbrar, o percentual apontado pela Auditoria foi de 0,05% , que pode ter se dado até mesmo por arredondamento da base de cálculo, e na oportunidade pedimos a relevação da presente falha, dado o ínfimo percentual ultrapassado.

O Órgão Técnico diz que a defesa não contestou o fato de, em 2020, o repasse ao Legislativo Municipal, a título de duodécimos, ter superado o limite constitucionalmente definido, apenas pondera que a ultrapassagem foi mínima. Fica confirmada a superação do percentual limite (7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5^o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior), tendo em vista que o excesso alcançou pequena parcela, posto que ao invés de 7% foi repassado 7,05%, tal excesso correspondeu a **R\$ 9.791,60** ou pouco menos de 1% do valor limite para o repasse, nos termos do art. 29-A, CF. Todavia, descabe a Auditoria formular juízo de valor, mas, apenas apontar fatos, neste caso, confirma-se a irregularidade que, a juízo do Julgador, poderá ser relevada com as recomendações de estilo.

- **Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao RPPS, no valor estimado de R\$ 3.534.179,46 (item 13);**

O Defendente afirma que durante o ano de 2020, o Município deveria recolher 22% (alíquota normal) mais 43,15% de alíquota suplementar, totalizando 65,15% da folha dos efetivos. Em 2020, recolheu-se o equivalente a 100% do que seria devido a alíquota normal (22% - R\$ 1.854.486,73) e ainda R\$ 180.000,00 de alíquota suplementar, correspondendo a 4,95% da base de cálculo.

Ainda no exercício de 2020, foram pagos R\$ 2.271.384,46 de parcelamentos devidos ao RPPS. O Total recolhido incluindo o parcelamento foi de **R\$ 4.229.014,60**, correspondendo a 77% do valor devido das obrigações patronais, qual seja: R\$ 5.491.809,58.

Assim, considerou que a conduta do Gestor foi adequada à realidade do Município.

O Órgão Técnico afirmou que mantém a irregularidade pela ausência de recolhimento de **R\$ 3.534.179,46** das obrigações devidas (R\$ 5.491,809,60) ou seja, a edilidade deixou de recolher de obrigações devidas ao RPPS, em 2020, importância equivalente a 64,35% do valor devido.

Registre-se, por oportuno, que não faz sentido somar o valor de parcelamento ao total das obrigações recolhidas sem adicionar o total de obrigações parceladas devidas como obrigações junto ao RPPS, neste contexto, mesmo se adicionarmos o total do parcelamento pago - R\$ 2.271.384,46, o que elevaria os pagamentos, em 2020, a **R\$ 4.229.014,60**, este montante deveria ser comparado com o total de obrigações devidas (R\$ 5.491.809,60) acrescido do total de obrigações parceladas devidas no ano, os parcelamentos então vigentes eram:

As obrigações com parcelamento em 2020 seriam de **R\$ 2.991,386,20** (valor pago: R\$ 2.271.384,46; e R\$ 720.001,47 valor devido e não pago relativo aos Acordos de Parcelamento n^o 300/2009, n^o 645/2014, n^o 194/2017, n^o 257/2018, n^o 08/2019, n^o 142/2019 e n^o 420/2019.



Processo TC nº 06.465/21

Portanto, as obrigações devidas, em 2020, eram de R\$ 8.483.195,80 e, neste contexto, o total pago - R\$ 4.229.014,60, representou 49,85% do valor devido em 2020.

- **Aplicação de Alíquotas de Contribuição dos Servidores e dos Inativos e Pensionistas inferior a 14% (item 13.0.1);**

A Defesa diz que em 21/07/2020, foi sancionada a Lei nº 797/2020 que no art. 5º estabeleceu a alíquota de 14% para os servidores municipais, regularizando a eiva apontada.

O Órgão Auditor confirma que em 2020 foi regularizada a falha com a edição da Lei Municipal nº 797/2020.

- **Inobservância das Premissas Estipuladas na Realização do Cálculo Atuarial (item 13.0.2);**

O Interessado afirmou que em 15/03/2021, a Gestão instituiu a Lei Municipal nº 818/2021 na qual foi adotado o plano de amortização elaborado pelo atuário com base no plano de amortização sugerido pela Avaliação Atuarial tendo por data base 31/12/2020, sanando a constatação.

A Auditoria ratificou a Inobservância das premissas estipuladas na realização do cálculo atuarial, pois, as providências apresentadas pela Defesa dizem respeito à implementação de recomendações da Avaliação Atuarial realizada com data base 31/12/2020 para implementação em 2021, enquanto no relatório se apontou ausência de providências em relação às recomendações trazidas na Avaliação Atuarial com data base 31/12/2019 que deveriam ter sido implementadas em 2020.

- **Insuficiência Financeira ao final do Exercício, no valor de R\$ 821.981,31, no último ano de mandato (item 14).**

O Interessado contestou os ajustes levados a efeito pela Auditoria, que tiveram por origem o “entendimento equivocado” acerca das obrigações previdenciárias devidas ao RPPS. Outrossim, mesmo demonstrando a insustentabilidade da alegada insuficiência financeira deste Item, que, repise-se, apenas se configurou após os indevidos ajustes das obrigações patronais, prontamente combatido no Item IX, tem-se que a suposta eiva em comento não deve influir negativamente nesta PCA, a guisa dos entendimentos correlatos desta Corte de Contas (precedentes).

A Auditoria diz que confirma a Insuficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 821.981,31, tendo em vista a violação de preceito estabelecido no art. 42 da LRF, mantidos os ajustes realizados pela Unidade Técnica, posto que comprovadamente a Administração municipal deixou de registrar obrigações líquidas e certas em relação ao RPPS, durante o ano de 2020

SUGESTÕES:

- **Representações ao TCU, MFU e CGU para as providências que entenderem necessárias em relação às despesas insuficientemente comprovadas realizadas com recursos federais, remetendo cópias desses relatórios.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 974/2022, anexado aos autos às fls. 6929/46 com as seguintes considerações:

Em integral harmonia com as conclusões provenientes da Auditoria.

Cumprido esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida no relatório técnico da DIAFI, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa.



Processo TC nº 06.465/21

Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

Quanto ao *Não Encaminhamento a este Tribunal do PPA do Quadriênio, da LDO do Exercício e da LOA de 2020*, a obrigação de de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gereencie ou administre recursos públicos.

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, que busca, sobretudo, a otimização dos recursos à disposição do administrador. Importa notar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto à omissão de o próprio dever de prestá-las.

O Órgão de Instrução verificou que o envio da prestação de contas anual ao TCE se perfez em desconformidade ao disposto na RN TC 03/2010. Em tema de Defesa, o gestor trouxe aos autos os documentos solicitados pela Auditoria, juntamente com os devidos esclarecimentos.

Acerca da irregularidade em comento, vê-se que o não encaminhamento ou envio intempestivo dos processos e informação a este Tribunal de Contas constitui falha insanável de natureza administrativo-forma. Assim, cabível a sanção acima referida, sem prejuízo de recomendação ao atual gestor de Serra Branca no sentido de guardar estrita observância às Resoluções desta Corte de Contas.

No tocante à *Abertura de Créditos Adicionais - Suplementares ou Especiais - sem a devida Indicação dos Recursos correspondentes*, de acordo com cálculos elaborados pelo Órgão de Instrução, foram abertos créditos adicionais, sem indicação da fonte de recursos correspondentes, num montante de R\$ 351.800,00.

O interessado não se pronunciou acerca da vertente irregularidade.

O artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes e a Lei nº 4.320/64, que estabelece os requisitos e procedimentos para a abertura e utilização de créditos suplementares, dispõe em seu artigo 42 e 43 que tais créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, com indicação correspondente de recursos. A abertura e utilização de créditos adicionais sem indicação da fonte de recursos é conduta que ocasiona a reprovação das contas prestadas, além de impor cominação de multa pessoal ao responsável, com espeque no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

Em relação aos *Registros Contábeis Incorretos sobre fatos Relevantes, implicando na inconsistência dos Demonstrativos Contábeis*, na visão da Instrução, o ente público municipal de Serra Branca deixou de registrar R\$ 3.534.179,46 de obrigações patronais devidas ao RPPS.

Em tema de Defesa, o Prefeito alegou que a falha encerra obrigação patronal decorrente de alíquota suplementar. As alegações da Defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade arrolada pelo Corpo técnico desta Corte, uma vez que a ausência de empenho implica não apenas deixar de reconhecer a obrigação líquida e certa prevista em Lei, como resulta em Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Despesas com Pessoal no Relatório de Gestão Fiscal incorretos.

A Contabilidade tem como objeto o patrimônio, e, nesse sentido, é dever primordial o registro de todos os atos/fatos contábeis, com vistas a evidenciar a situação (patrimonial/financeira/contábil) do Ente.

Com efeito, além de distorcer os demonstrativos contábeis da edilidade – refletindo em resultados que não condizem com a realidade, a omissão de registros na contabilidade ou a anotação de informações incorretas prejudica, entre outros, a tomada de decisão por parte da administração municipal, e macula, conseqüentemente, a credibilidade dos registros contábeis do Ente, dificultando o pleno exercício do controle externo a cargo deste TCE/PB e o tão importante e almejado controle social.



Processo TC nº 06.465/21

Nessa trilha, vê-se que os demonstrativos contábeis não refletem a realidade dos fatos, implicando a infringência dos Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de imposição de multa, com fulcro no art. 56, II, da LOTC/PB, sem prejuízo da emissão de recomendações ao atual Chefe no Poder Executivo de Serra Branca-PB, no sentido de efetuar, por meio do setor de contabilidade do Executivo, todos os registros contábeis pertinentes, sob pena de ser sancionado em caso de incorrer, futuramente, em omissão/incorreção quanto aos registros.

Impõe-se, ainda, o encaminhamento de representação ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba (CRC/PB), a fim de que o órgão de classe, em vista de suas atribuições legais e competências, tome as providências cabíveis em face da conduta do contador responsável pelo Balanço Geral das Contas aqui esquadrinhado.

Quanto à *Ocorrência de Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 2.990.931,93, sem a adoção de providências Efetivas*, a Auditoria informou que o déficit constatado corresponde a 8,34% da receita orçamentária arrecada.

A teor do trecho antes reproduzido, disponível no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, se há um déficit na execução orçamentária é sinal de que não se utilizaram corretamente os créditos consignados no Orçamento, que, sublinho, é aprovado na forma de LEI *stricto sensu*. Ademais, indica total descuro com o planejamento, desde a concepção, tendo impacto ou efeito dominó ao longo da gestão inteira.

O ordenamento jurídico pátrio elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal de responsável. Dentre as positavações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas.

Ao gestor caberia ter demonstrado a tomada das ações previstas em lei com vistas a garantir o alcance das metas de resultado estipuladas. Entretanto, não o fez. Salienta-se que a conduta está tipificada pela Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/00, como infração administrativa contra as leis de finanças públicas. Portanto, o equilíbrio entre a receita e a despesa, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi rigorosamente observado. Além disso, a conduta pesou para menor hígidez das contas públicas no exercício em exame.

O fato concorre para a aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, em razão da transgressão à norma do Direito Financeiro.

No que concerne à *Realização de Despesa sem a Observância ao Princípio da Economicidade*, a Unidade Técnica assentou que não foi justificada a destinação final de 838 testes rápidos de COVID-19, até o presente momento sem utilização, adquiridos pelo Município de Serra Branca.

Entretanto, averbou que todas as aquisições de testes, em 2020, foram custeados com recursos federais, razão por que devem ser apreciados no âmbito do TCU e link de acesso aos autos ser enviado à SECEX-PB, opinião com a qual se concorda.

Em relação aos *Gastos com Pessoal acima do limite de 60%, estabelecidos pelo artigo 19 da LRF*, a d. Auditoria apurou que as despesas com pessoal do Ente totalizaram 67,72% da RCL, não atendendo ao final do exercício, ao limite máximo de 60% fixado no art. 19, inciso III, da LC 101/2000.

Acerca da falha verificada, o defendente informa que, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre, o percentual de comprometimento da RCL com Gastos com Pessoal seria de apenas 60,14%, e, ainda, que em face da pandemia o cumprimento de tal limite estaria suspenso. Os técnicos desta Corte verificaram que o RGF DO 3º Quadrimestre de 2020 apresentado diz respeito aos gastos com pessoal e encargos do EXECUTIVO MUNICIPAL, da ordem de 60,15%, quando a irregularidade assentada concerne aos Gastos com Pessoal e Encargos do Município, no caso, 67,72% da RCL, situação que perdurou ao longo do exercício de 2021, conforme informações coletadas junto ao SICONFI.



Processo TC nº 06.465/21

Em relação à suspensão do dispositivo que fixa o limite de gastos com pessoal, art. 19, inc. III, durante a PANDEMIA, a Unidade Técnica afirma que a LC 173/2020 suspendeu o prazo para retorno ao limite legal não a exigência de cumprimento do limite em si.

Pois bem, a ultrapassagem aos limites deitados pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da mencionada Lei, ainda que, ou independentemente de interpretação de artigo da lei normatizada por este Tribunal. Sublinhe-se, aliás, que cabe à Secretaria do Tesouro Nacional promover a interpretação da LRF, inclusive, se for o caso, em detrimento de interpretações ditas “criativas”, com o intuito único de “aprovar formalmente” as contas públicas. (Cf. artigo de autoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves publicado na página da ATRICON a respeito da parceria técnica com entre o sistema TC e a STN para coibir janelas ou brechas alternativas ao frame legal.)

Na esteira dos dispositivos transcritos, ao atingir o limite prudencial, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o limite máximo legalmente estabelecido (54%), além das medidas previstas no art. 22 acima transcrito, o administrador deve, imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 1693 da Constituição Federal, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas.

Durante o exercício de 2020, no Município, materializou-se a ultrapassagem do limite máximo em relação à RCL, sem haver indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento aos limites da LC nº 101/2000. Assim, a Representante do MPC entendeu cabível e pertinente a cominação de sanção pecuniária ao Alcaide de Serra Branca em 2020, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto.

No que concerne ao *Acréscimo de 51% no número de Contratos Temporários*, ocorreu burla ao instituto do concurso público, com acréscimo de 51% no total de contratos temporários entre os meses de janeiro e dezembro no exercício em exame. Os argumentos da Defesa não foram suficientes para afastar a falha apontada pelo Órgão de Instrução.

Convém salientar que o acesso aos cargos ou empregos públicos deve ocorrer por meio de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, à luz do preconizado no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público tem calço constitucional (art. 37, II da CF/1988).

Como assentado, a Carta Federal de 1988 estabelece a regra da investidura em cargo estatal através de concurso público, bem como as possíveis exceções ao regramento entabulado. O concurso público está atrelado à concretização da forma republicana de governo, sendo o modo mais democrático de ingresso nas carreiras estatais. Trata-se de um processo que, ao mesmo tempo em que valoriza os mais qualificados, fortalece os órgãos que dele se utilizam para preencher seus cargos. Entretanto, decorre da normativa constitucional que o exercício de cargo ou emprego público pode ser realizado por não concursados nas hipóteses de: a) nomeação em cargo em comissão; ou b) contratação por excepcional interesse público.

No caso de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mister estarem presentes três requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipótese prevista em lei. Admite-se, excepcionalmente, essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.



Processo TC n^o 06.465/21

Logo, verifica-se possível a contratação por excepcional interesse público para cargos de natureza permanente, entretanto, revela-se inafastável o preenchimento aos requisitos impostos. Caberia ao gestor, pois, oferecer prova inequívoca da transitoriedade e excepcionalidade das hipóteses de contratação, aspectos não demonstrados nos autos.

Nessa toada, a contratação temporária para cargos de natureza permanente, desacompanhada de prova inequívoca de urgência e transitoriedade, constitui verdadeira burla ao princípio do Concurso Público.

Logo, resta claro que as eivas relatadas repercutem negativamente nas contas prestadas pelo ex-Prefeito Constitucional de Serra Branca, em conformidade com o Parecer Normativo PN TC 52/04, e, mais uma vez, concorrem para a aplicação de multa ao então Chefe do Executivo (art. 56, II, da LOTC/PB).

Quanto ao *Repasso ao Poder Legislativo em desacordo com o Artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal*, relatou-se um repasse ao Poder Legislativo, durante o exercício esquadrihado, no montante de R\$ 1.380.762,84, em vez da quantia de R\$ 1.370.825,02, equivalente a 7,05% de R\$ 19.583.214,58.

A conduta descrita configura crime de responsabilidade, conforme o art. 29-A, §2º, inciso I da Carta Magna. A irregularidade apontada constitui motivo suficiente para aplicação de multa ao então gestor de Serra Branca, com fulcro no art. 56, II da LOTC/PB.

Além disso, por se tratar de crime de responsabilidade, deve-se proceder à Representação ao Poder Legislativo local, por ocasião da remessa do parecer de natureza política àquele Parlamento Mirim.

No que se refere ao *Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS*, o Corpo Técnico estimou que o valor não recolhido de contribuições patronais ao RPPS pelo Município de Serra Branca, mesmo após a análise da defesa, foi de R\$ 4.254.181,20.

O pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembleia Nacional Constituinte. No âmbito infraconstitucional, coube à União editar a Lei n.º 8.212 de 1991, que dispõe, em seu artigo 22, inciso I.

O prescrito nesta regra leva a entender não estar o Poder Público vinculado à alíquota de 20%, tendo em vista o texto legal remeter especificamente a empresa. Entretanto, o art. 15 da mesma Lei equipara a empresa, para fins previdenciários, a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessarte, fácil é concluir estarem os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional no grande e genérico rol dos contribuintes “empregadores”.

Merece ser mencionado, outrossim, o Parecer Normativo n.º 52 de 2004 emitido por este Tribunal de Contas. Andou bem o Conselho ao estabelecer no item 2.5 daquele instrumento.

Ademais, o não recolhimento de contribuição previdenciária ao Órgão competente é tipificado como crime previsto no artigo 2º, II da Lei n.º 8.137 de 1990, que institui disciplina para os crimes contra a ordem tributária. É importante lembrar que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional, pois além de seu caráter obrigatório, tem por finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado constitucionalmente.



Processo TC n^o 06.465/21

O descumprimento dessa obrigação, além de prejudicar o direito futuro dos servidores, especialmente à aposentadoria, pode ser enquadrado como ato de improbidade administrativa, estando a autoridade responsável passível de se sujeitar às cominações relacionadas no artigo 12 da referida Lei n^o 8.492/92, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica.

A este respeito, a princípio, pode-se acreditar que o interesse é unicamente da alçada do RPPS do Município em tela. No entanto, não se deve desconsiderar o impacto financeiro negativo que o não pagamento do montante devido aos Institutos de Previdência implicará nas contas presentes e futuras do Município.

Por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória, provoque-se, acerca do não recolhimento de verba previdenciária devida, o Ministério Público Estadual e aplique-se sanção pecuniária ao Chefe do Executivo Serra Branca em 2020.

No tocante à *Aplicação de Alíquotas de Contribuição dos Servidores e dos Inativos e Pensionistas inferior à 14%*, a Unidade Técnica reconheceu a regularização da falha e afastou a eiva.

Em relação à *Inobservância das Premissas Estipuladas na Realização do Cálculo Atuarial*, o Órgão de Instrução apontou ausência de implementação das premissas e recomendações da Avaliação Atuarial, notadamente, quanto ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial.

Em defesa, o Gestor alega que a gestão instituiu a Lei n^o 818/2021, na qual o Município de Serra Branca adotou o plano de amortização sugerido pelo atuário, com base no plano de amortização sugerido pela Avaliação Atuarial. As alegações da defesa não foram acolhidas pela Auditoria, uma vez que as recomendações da Avaliação Atuarial, realizadas com data base de 31/12/2020 foram para implementação em 2021, e não em 2020, exercício em análise.

Cabe recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Serra Branca no sentido de adotar as medidas cabíveis à observância da correta data-base para a implantação das premissas estipuladas na realização do cálculo atuarial.

E por fim, no tocante à *Insuficiência Financeira ao final do exercício, no valor de R\$ 821.981,31, no último ano do mandato*, noticia-se, por fim, a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 821.981,31, em desacordo com o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor alega estar o entendimento equivocado acerca das obrigações previdenciárias devidas ao RPPS, não devendo a eiva repercutir negativamente nesta PCA. A Unidade de Instrução não acatou o argumento, posto que o Executivo municipal deixou de registrar obrigações líquidas e certas em relação ao RPPS durante o ano de 2020. O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, veda a contração de obrigações sem o respectivo lastro financeiro.

O objetivo da norma é impedir que, nos períodos eleitorais, sejam assumidas despesas sem o suficiente respaldo financeiro para honrá-las no exercício, evitando, assim, uma herança de dívida para a nova gestão. Esta irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, bem como constitui fato contrário às normas de gestão fiscal responsável. Tamanha é a gravidade da transgressão mencionada, que o Código Penal, em seu art. 359-C, com disposição incluída pela Lei n^o 10.028/2000, tipifica como crime a constatação da Equipe Técnica.

Assim o sendo, ratifiquem-se todas as considerações proferidas da Instrução, porquanto pertinentes e congruentes.



Processo TC nº 06.465/21

Ante exposto, pugnou a Representante do *Parquet* pela:

A) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à Aprovação de Contas de Governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo nº 52;

B) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos Relatórios Técnicos;

C) APLICAÇÃO de MULTAS ao ex-Gestor do Município de Serra Branca, previstas no artigo 32 da Resolução RN TC nº 07/2004, pelo atraso na entrega do PPA, LDO e LOA e no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte de Contas, dados o conjunto e a natureza das irregularidades, falhas e omissões de dever em que incorreu;

D) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

E) REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências;

F) REMESSA DE LINK DE ACESSO aos autos à CGU-PB e à SECEXPB, em vista dos recursos federais evidenciados, referentes a aquisição, sem utilização, de testes rápidos de COVID-19, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União e

G) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Serra Branca no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, além de observar as demais sugestões aduzidas pelo Corpo Técnico desta Corte Estadual de Controle Externo.

Este Relator informa que em relação aos Recolhimentos Previdenciários devidos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a Auditoria não detectou ausência de recolhimentos.

Quanto aos Recolhimentos do RPPS, o valor recolhido de contribuições patronais foi de **R\$ 1.957.630,14**, o que representa **35,65%** do valor devido ao Regime Próprio apurado pela Auditoria (R\$ 5.491.809,60). Se somarmos ao valor dos recolhimentos ordinários, aqueles referentes a parcelamentos pagos no exercício - **R\$ 2.274.384,46**, o percentual alcança **77,06%** do valor devido ao RPPS apurado pela Auditoria.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.465/21

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram observados os limites constitucionais de aplicação em Saúde, Educação, FUNDEB, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr VICENTE FIALHO DE SOUSA NETO**, Prefeito do Município de **Serra Branca-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Vicente Fialho de Sousa Neto**, Prefeito do Município de **Serra Branca-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
- **APLIQUEM** ao **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Determinem a Remessa de LINK de Acesso dos autos** à CGU e ao TCU / SECEX-PB, em vista das falhas detectadas na aplicação dos recursos federais evidenciados, relativos à aquisição, sem utilização, de testes rápidos de COVID-19, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- **Recomendem** à Administração Municipal de SERRA BRANCA-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 06.465/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Serra Branca – PB**

Prefeito Responsável: **Vicente Fialho de Sousa Neto**

Patrono/Procurador: **Josedeo Saraiva de Souza – OAB/PB nº 10.376**

MUNICÍPIO DE SERRA BRANCA – Prestação Anual de Contas de Prefeito – Exercício 2020. Parecer FAVORÁVEL à Aprovação das Contas. REGULARIDADE, com Ressalvas dos Atos de Gestão. Remessa de Link dos autos ao TCU e CGU. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0293/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.465/21**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Serra Branca-PB, Sr Vicente Fialho de Sousa Neto**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Vicente Fialho de Sousa Neto**, Prefeito do Município de **Serra Branca-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2020**;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto**, Prefeito Municipal de Serra Branca-PB, **multa** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **32,00 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **DETERMINAR a Remessa de LINK de Acesso dos autos** à CGU e ao TCU / SECEX-PB, em vista das falhas detectadas na aplicação dos recursos federais evidenciados, relativos à aquisição, sem utilização, de testes rápidos de COVID-19, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- 5) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Serra Branca PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de agosto de 2022.

Assinado 14 de Agosto de 2022 às 10:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Agosto de 2022 às 12:13



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2022 às 18:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO